



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06



Processo nº. 20/2015

Procedência: Câmara Municipal de Óbidos

Interessado: Presidente do CMO

Assunto: Processo Licitatório.

PARECER

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Óbidos, do Estado do Pará, consultou essa Assessoria Jurídica, sobre como deve contratar o fornecimento de derivados de petróleo para atender os serviços deste Poder Legislativo, considerando que a Câmara promoveu três chamadas para abrir certames, sendo que todas foram frustradas, ante a ausência de participantes, não podendo os trabalhos serem prejudicados por falta de interesse das empresas de participarem do Certame junto a Câmara Municipal de Óbidos.

Consoante acima indicado, a Câmara promoveu três chamadas para abrir certames (convites: 014/2015, 015/2015 e 016/2015), sendo todas frustradas por ausência de participantes.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação":

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas."

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando a Câmara realiza processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, a **Câmara promoveu a realização de três Licitações com a finalidade de compra de derivados de petróleo**, porém todas foram frustradas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a compra de derivados de petróleo em tela, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: "... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses." Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

CNPJ: 04.541.306/0001-06



Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que a Câmara poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

Ante exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para contratação de compra de derivados de petróleo, deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos no funcionamento da Câmara Municipal de Óbidos.

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídica entende que a Câmara deve realizar a contratação de modo direto com empresa que tenha interesse em fornecer os produtos, desde que observem os preços praticados no mercado.

É o parecer.

Óbidos/PA, 09 de setembro de 2015.


MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
Assessor Jurídico
Portaria nº. 021/2013